TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0006066-93.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: Município de São Carlos

Embargado: Daniella Cristina Cipriano Pante

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

O MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS ajuizou embargos à execução que lhe move DANIELLA CRISTINA CIPRIANO PANTE, alegando falha nos cálculos do embargado, que gerou excesso na execução.

Sustenta que o montante devido foi atualizado erroneamente, devendo ser aplicado o índice de correção monetária previsto na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo relativos à Fazenda, corrigidos quando do efetivo pagamento na forma do artigo 1°F da Lei nº 9.947/1997.

A embargada não se manifestou (fls.05).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido comporta acolhimento.

Isso porque, sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, sob a ótica do princípio do *tempus regit actum*, entendeu serem de natureza eminentemente processual as normas da Lei 11.690/09, as quais dispõem sobre juros moratórios, aplicando-se, pois, aos processos em andamento.

Com efeito, a nova regra de aplicação dos juros e correção monetária, inserida na Lei 9.494/97 pela Lei 11.960/09, rege não só os processos iniciados a partir de sua entrada em vigor, como também os que já estavam em andamento.

Desta forma, os juros de mora e a correção monetária devem ser calculados em conformidade com a Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual modificou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, ainda que se trate de verba sucumbencial, pois o que importa, no caso, é a qualidade de Fazenda Pública da devedora.

Ademais, houve não houve impugnação por parte da embargada (fls. 05). Ante o exposto, correto o valor apontado pela embargante, razão pela qual



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

julgo procedente o pedido e determino que a execução prossiga, quanto à verba honorária, pelo valor de R\$ 300,08 (trezentos reais e oito centavos).

Condeno a embargada a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 30,00 (trinta reais), considerando o valor do crédito, a pequena complexidade da matéria e a repetitividade do questionamento, observando, se o caso, o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P. R. I. C.

Sao Carlos, 01 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA